



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542789 - RN
(2019/0205986-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVICOS
LTDA
ADVOGADOS : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA -
RN005695
BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS -
RN006730
MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA -
RN008310
ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS
LOPES - RN008147
GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS
BARROS - RN006747
RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS -
RN006808
KARINA FERREIRA MACEDO - RN014697
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES -
PE037623
ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909
RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE -
PE001926A
ANTHÉA XAVIER AGOSTINHO - PE039062

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA COMO MEDIDA DE APOIO À TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE DAR, FAZER OU NÃO FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, entendimento reafirmado nos julgamentos do REsp 1.349.790/RJ e do EREsp 1.360.577/MG.

2. No caso em tela, não houve intimação pessoal da parte devedora, ora recorrida, para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, afastando a incidência em seu desfavor da multa fixada como medida de apoio.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542789 - RN
(2019/0205986-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVICOS
LTDA
ADVOGADOS : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA -
RN005695
BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS -
RN006730
MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA -
RN008310
ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS
LOPES - RN008147
GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS
BARROS - RN006747
RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS -
RN006808
KARINA FERREIRA MACEDO - RN014697
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES -
PE037623
ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909
RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE -
PE001926A
ANTHÉA XAVIER AGOSTINHO - PE039062

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA COMO MEDIDA DE APOIO À TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE DAR, FAZER OU NÃO FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, entendimento reafirmado nos julgamentos do REsp 1.349.790/RJ e do EREsp 1.360.577/MG.

2. No caso em tela, não houve intimação pessoal da parte devedora, ora recorrida, para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, afastando a incidência em seu desfavor da multa fixada como medida de apoio.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. contra decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal do devedor para exigibilidade da multa cominatória, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 885-889).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 892-914), alega, em síntese, que houve nulidade de algibeira e preclusão consumativa, pois a executada teria silenciado sobre a suposta nulidade e demandado apenas a redução do valor na primeira oportunidade, tornando inviável posterior alegação de vício. Aponta, ainda, o suprimento da necessidade de intimação pessoal pelo comparecimento espontâneo, sustentando distinguishing da Súmula 410 diante da ciência inequívoca da obrigação e do regramento de intimação na pessoa do advogado sob o Código de Processo Civil de 1973, além da validade dos atos à luz dos seus arts. 475-J, § 1º, e 236. Defende, por fim, a manutenção das astreintes como medida coercitiva adequada e proporcional, afirmando que o afastamento compromete a efetividade da tutela e incentiva o descumprimento de ordem judicial.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 919-924), a parte agravada aduz que a decisão singular observou corretamente a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça e os seus julgados posteriores, que exigem intimação pessoal para fluência da multa em obrigação de fazer, inexistente no caso. Sustenta que a matéria é de ordem pública e não se sujeita à preclusão. Reafirma a incompatibilidade de intimação apenas em nome do patrono com a exigibilidade da multa cominatória e, subsidiariamente, requer redução do seu montante por desproporção e vedação ao enriquecimento sem causa

É o relatório.

VOTO

Originariamente, demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A sentença julgou procedente, fixando faturas no valor mínimo, rescindindo o pacto, condenando em danos morais de R\$10.000,00 e majorando a multa para R\$1.000,00 por dia (e-STJ, fls. 327-330).

Como se constata do acórdão recorrido, em cumprimento de sentença, a impugnação foi rejeitada e determinada a penhora via sistema eletrônico, com posterior liberação por alvará (e-STJ, fls. 614).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, rejeitou a preliminar de perda de objeto, manteve a rejeição da impugnação por preclusão quanto ao procedimento executivo, apontou que caberia impugnação ao ato de penhora e afirmou a razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória à luz do art. 537 do Código de Processo Civil, além de afastar nulidade por ausência de intimação pessoal, bastando a intimação na pessoa do advogado pela publicação oficial (e-STJ, fls. 611-624).

O acórdão recorrido, no entanto, assentou “ser dispensada a intimação pessoal do devedor/executado para o cumprimento da sentença, seja para realizar o pagamento do valor devido, seja para a apresentação de impugnação, de modo que ‘consideram-se feiras as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial’, na pessoa do advogado” (e-STJ, fls. 622). Por outro lado, assinalou que “a empresa Agravante, mesmo sem a intimação pessoal para o cumprimento de sentença, apresentou IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, de forma tempestiva, deixando de alegar naquele momento eventual nulidade/irregularidade da execução, em decorrência da intimação ter ocorrido em nome de patrono diverso ao requerido e por Diário Oficial” (e-STJ, fls. 623-624).

Como consignou a decisão agravada, a orientação do Tribunal de origem diverge do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, segundo a sua Súmula 410 “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Mesmo com a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, decidiu esta Corte que o entendimento “compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS” (REsp n. 1.349.790/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/9/2013, DJe de 27/2/2014).

Do mesmo modo, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, decidiu-se que “é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EREsp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Na hipótese dos autos, não houve intimação pessoal da parte devedora para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta. Registre-se que a questão foi posta perante o Tribunal de origem, o que afasta a alegação de “nulidade de algibeira”.

No mais, como firmado, a intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Anote-se que a

sua ocorrência, sucedida de manifestação nos autos, não configura comparecimento espontâneo, não havendo que se falar em distinção da situação retratada na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não tendo havido intimação pessoal do devedor quanto à imposição da multa diária pelo descumprimento de obrigação, deve ser afastada a exigibilidade da penalidade. Precedentes.

3. O comparecimento espontâneo na pessoa do advogado não supre a necessidade de intimação pessoal.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.907.795/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.542.789 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0205986-7

Número de Origem:

00025102720188200000 08041146120148205001 20170041864000300

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623

ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909

RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE - PE001926A

ANTHÉA XAVIER AGOSTINHO - PE039062

AGRAVADO : PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN005695

BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS - RN006730

MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA - RN008310

ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS LOPES -
RN008147

GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS BARROS -
RN006747

RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS - RN006808

KARINA FERREIRA MACEDO - RN014697

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN005695

BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS - RN006730

MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA - RN008310

ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS LOPES -
RN008147

GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS BARROS -
RN006747

RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUÇAS - RN006808

KARINA FERREIRA MACEDO - RN014697

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE037623

ELIZE TORRES DOS SANTOS - PE029909

RICARDO ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE - PE001926A

ANTHÉA XAVIER AGOSTINHO - PE039062

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA, pela parte:
AGRAVANTE: PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA.

Dr(a). LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, pela parte: AGRAVADO: TIM
CELULAR S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026